



PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº - 007/2024-CE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2024.
OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRAS ESPECIAIS DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PADRÃO SEDUC NO BAIRRO BELA VISTA.
ASSUNTO – PARECER JURÍDICO RETIFICADOR.

Concluídas todas as fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico de acordo como que preconiza a legislação, emitindo-se o parecer final com relação aos atos praticados pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio.

Conforme despacho do Agente de Contratação, as fases foram revestidas para correção do valor do lance, igualando-o ao da proposta e planilhas em anexo.

Onde se lê: R\$ 6.660.544,82 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). **Leia-se: R\$ 6.630.613,42 (seis milhões, seiscentos e trinta mil, seiscentos e treze reais e quarenta e dois centavos).**

É, em síntese, o relatório

Verificou-se que a proposta veio ajustada (fls. 3.651-3.652), colocando o valor total menor que o último lance registrado. O agente de contratação não registrou essa alteração com o valor negociado. O pregão foi homologado.

A Lei nº 14.133/2021 não prevê explicitamente a reversão isolada da homologação de um processo licitatório. Se o ato de homologação estiver incorreto ou se houver necessidade de corrigir algum erro material ou irregularidade, o mais comum seria a anulação do ato de homologação, que pode implicar em nova homologação, mas dentro do contexto de uma revisão ou correção do processo como um todo.

Portanto, em termos práticos, a administração pública pode rever a homologação, mas isso ocorrerá por meio de uma anulação do ato de homologação e não por uma "reversão" isolada dela, a não ser que a revisão envolva toda a licitação ou um ajuste em um erro material ou equívoco evidente.

Com a correção do equívoco, visualiza-se uma situação vantajosa para a Administração Pública, prevalecendo o critério do menor preço, não excedendo o valor estimado pela Administração, além da diminuição no valor contratual.

Nesse passo, a reversão de fases foi efetuada para garantir que os atos já praticados e não invalidados sejam aproveitados.

Sendo assim, cabe a Autoridade Competente, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 21 de março de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964